PROCESSO TC/004136/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA: Girlene Veloso de Araújo
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1963/2019
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 31.708 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Aposentadoria compulsória. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória da servidora pública civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria compulsória (Processo Administrativo nº EX.01662.01/2015-P) com proventos mensais da servidora Girlene Veloso de Araújo, portadora do Registro Geral nº 255.051 e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 217.180.915-91, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Nível: 2P, Classe: J, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 92) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória da requerente, com base nos registros cadastrais da segurada e nos dispositivos do art. 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113 combinado com o art. 40, § 1º, II da Constituição Federal.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 1592/2016 de 17 de maio de 2016 (fl. 94), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 96).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico (fls. 102/103), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória da servidora, sendo-lhe garantido proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 14:54:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/04/2020 18:02:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 21:43:41

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, às fls. 109/110, por meio de parecer nº 1963/2019 do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da aposentadoria compulsória da interessada, com o consequente registro do ato, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora, à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 9.347 dias, ou seja, 25 anos, 7 meses e 12 dias, estando a requerente com 70 anos de idade em 26 de março de 2015, atendendo aos requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II combinado com o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 14:54:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/04/2020 18:02:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 21:43:41

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1592/2016 de 17 de maio de 2016 (fl. 94), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 96);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora com proventos proporcionais e regime de revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória da servidora Girlene Veloso de Araújo, portadora do Registro Geral nº 255.051 e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 217.180.915-91, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Nível: 2P, Classe: J, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no importe de R$ 2.853,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$ 4.858,52
10.950 dias – 30 anos de contribuição	R$ 3.343,42 (média aritmética simples)
9.347 dias – 25 anos, 7 meses e 12 dias	R$ **2.853,97 (valor proporcional)**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 14:54:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/04/2020 18:02:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 21:43:41

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia de 3 de março de 2020, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes de Azevedo, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória da servidora Girlene Veloso de Araújo, portadora do Registro Geral nº 255.051 e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 217.180.915-91, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Nível: 2P, Classe: J, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no importe de R$ 2.853,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento as Conselheiras Susana Maria Fontes de Azevedo (Presidente), Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Carlos Pinna de Assis, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em **14 de abril 2020.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2020 14:54:12
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/04/2020 18:02:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2020 21:43:41